

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MAIKON OLIVEIRA SANTOS

**MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E
SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

ARACAJU
2024

S237m

SANTOS, Maikon Oliveira

Multiparentalidade : efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e seus reflexos nos direitos sucessórios / Maikon Oliveira Santos . - Aracaju, 2024. 26f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Direito de família
3. Direitos sucessórios 4. Filiação socioafetiva
5. Multiparentalidade I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

MAIKON OLIVEIRA SANTOS**MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: **10,0**

Thiago de Menezes Ramos

Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)

Robéria Santos Silva

Prof. Me. Robéria Santos Silva
2º Examinadora

Marluany Sales Guimarães Poderoso

Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
3º Examinadora

Aracaju (SE), 08 de junho de 2024

MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS*

Maikon Oliveira Santos

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo central analisar o fenômeno jurídico da multiparentalidade, levando em consideração a possibilidade jurídica de seu reconhecimento, bem como investigando o instituto da filiação socioafetiva, visando estabelecer seus reflexos nos direitos sucessórios, mediante de um estudo sobre a jurisprudência correlata. Para tal, foi necessário um estudo aprofundado sobre o conceito de família, sua evolução histórica e social, assim como, da legislação vigente. Partindo desse pressuposto, observa-se uma constante evolução no conceito de família, onde inicialmente eram aceitos como núcleos familiares os formados por pai, mãe e sua prole. Atualmente, há diversos modelos de composições familiares, através da família recomposta e as formas de vínculo entre pais e filhos, quais sejam, biológico ou socioafetivo, trazendo assim, a possibilidade desta parentalidade afetiva coexistir. Também é apreciado o entendimento jurisprudencial atual segundo o qual, para fins de paternidade, o vínculo afetivo tem a mesma importância que o biológico, construindo para a garantia dos seus filhos aos direitos sucessórios. Esta pesquisa objetiva investigar a ocorrência da multiparentalidade e seu reconhecimento no âmbito do judiciário brasileiro, a partir da compreensão sistemática e atualizada do ordenamento jurídico pátrio, especificamente quanto à família, aos demarcadores do parentesco e aos direitos decorrentes da filiação. Como metodologia utilizou-se o modelo de pesquisa bibliográfica com um estudo sistemático e aprofundado sobre a literatura existente, assim como, as decisões dos tribunais sobre a temática, outrossim, a pesquisa se mostrou positiva, visto que, foi possível identificar mudanças significativas nas decisões das cortes brasileiras, no sentido de atualizar a legislação, visando atender aos novos núcleos familiares, tutelando tais relações e, conseqüentemente, garantindo aos filhos de mais múltiplas formas seus respectivos direitos sucessórios.

Palavras-chave: Direito de família. Direitos Sucessórios. Filiação Socioafetiva Multiparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é importante estabelecer uma cronologia histórica sobre esse instituto social denominado família, visto que, esse núcleo vem sofrendo mudanças

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: MSc. Thiago de Menezes Ramos.

significativas a medida em que a própria sociedade evolui, muito em função da necessidade do pleno atendimento das demandas humanas.

Neste sentido é possível afirmar que os primeiros esboços de um agrupamento próximo à família se deram quando o homem deixa de ser caçador coletor e começa a ser agricultor, criador, esse momento inaugura um novo modelo de vida para a humanidade e também, um modo de organização em núcleos familiares, com a presença de pai, mãe e seus filhos.

Esse modelo veio ganhando força com o passar do tempo, muito em função do crescimento do poder da religião no âmbito das sociedades, alcançando um status de padrão social com a proximidade da religião cristã com o Estado, fato que fortaleceu a hegemonia da família patriarcal.

Destarte, o modelo de família patriarcal tem como seu principal pressuposto a predominância do gênero masculino elevando-o a categoria de líder do agrupamento social, apresentando-se a partir de um conjunto normas socialmente definidas na qual as relações eram regidas pelo princípio básica da submissão feminina, ou seja, as mulheres tinham uma posição hierárquica inferior.

Entretanto, com resultado das constantes evoluções da sociedade, tal conceito torna-se obsoleto, pois não mais atende as reais necessidades do agrupamento, isso se dá porque hoje se tem diversos modelos de família, com a presença ou não de um casal, dupla e até mesmo aquelas em que apenas se tem a presença de um indivíduo.

Contudo, no Brasil, esse modelo familiar só veio mudar muito recentemente com as primeiras no sentido de garantir o direito a outros modelos de família existirem legalmente, tais como as formadas por pessoas que mesmo sexo, onde o ordenamento jurídico brasileiro em julgamento da ADI 4.277, garantiu o direito dos casais formados por pessoas do mesmo sexo a união estável.

Disto isto, se pode afirmar que o direito de família evolui para atender as constantes mudanças da sociedade, isso pois, o direito tem como obrigação abarcar as novas situações que vão surgindo no âmbito das relações sociais. Não é temeroso afirmar que um século é tempo considerável para identificar mudanças no panorama social.

Outrossim, é possível afirmar que no último século a sociedade brasileira avançou como nunca no sentido reconhecer as famílias mediante o que elas são e não apenas a partir de dogmas e ou hábitos sociais enrijecidos.

Metodologicamente a pesquisa adota o método de estudo bibliográfico, a partir da análise aprofundada sobre a literatura existente sobre o tema, com a finalidade de entender o fenômeno social da multiparentalidade, com o intuito de evidenciar a forma que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o reconhecimento das famílias multiparentais, bem como, de que forma se garante o direito sucessório aos membros de núcleos familiares socioafetivos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O instituto família tem como quando o homem começa a viver em sociedade, assim, em todo período da humanidade é possível ver a presença desse agrupamento social, porém, de forma diferente e com um papel social distinto no decorrer do tempo, isso, pois, para cada momento histórico a família desempenhou atribuições diferentes de acordo com os estímulos sociais.

Segundo Noronha, Parron (2016, p. 2), a família teve como marco inicial:

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu com o um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável. Pois bem, deixando de lado a família da antiguidade, em sua forma primitiva, é possível afirmar que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico.

Entretanto, do ponto de vista da institucionalização desse conceito de agrupamento social a família teve seu marco inicial a partir do Império Romano, pois, essa definição deriva do termo latim "*famulus*", cujo seu significado é remetido aos escravos que exerciam seus trabalhos no âmbito familiar, ou seja, os trabalhadores domésticos (Schewerz, 2018).

No âmbito da sociedade brasileira até pouco tempo havia um modelo padrão de família, baseada o patriarcalismo, ou seja, a figura do homem detinha um espaço de destaque, sendo esse, o responsável pela manutenção de núcleo familiar, a partir do aspecto financeiro, assim sendo, a família reconhecida social e legalmente era aquela com a presença de pai, mãe e sua prole.

Nesse interim é relevante enfatizar que até dado momento o homem tinha um papel na família e superava o provedor, ou seja, o que detém a obrigação de gerar mecanismos para a manutenção do núcleo, isso, pois, a legislação brasileira até 1916, estabelecia que a mulher era uma propriedade do marido (Pinsky, 2015).

Ressalta-se que esse modelo familiar começou a mudar a partir de movimentos decorrentes do final do período colonial através de transformações sutis na sociedade, onde pela ausência de homens pelo instrumento do divórcio ou algum outro aspecto, impulsionaram as mulheres a ocuparem um lugar central de comando das famílias (Mioto, 2020).

Contudo, com as constantes evoluções sociais esse paradigma começa a ser superado, muito em função da necessidade de se estabelecer uma tutela para os filhos concebidos fora do casamento, que até então não eram reconhecidos legalmente.

Neste sentido Lôbo (2018, p. 200), enfatiza:

A norma retrata verdadeira mudança de paradigmas, envolvente da concepção de família. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam dessa concepção.

Para argumentar, Oliveira (2018, p. 7), esclarece que o modelo de família patriarcal que exercia um forte poder social, acaba se tornando obsoleto de acordo com as novas demandas da sociedade brasileira, vejamos:

Neste contexto, observa-se uma ruptura do modelo de família que em outrora de baseava no modelo patriarcal, com a forte presença de aspectos segregadores, no sentido de neste período existir uma desigualdade entre os membros que eram tidos como legítimos e os demais. O que começa a mudar do ponto de vista jurídico a partir da promulgação da constituição de 1988.

Por conseguinte, o conceito de família vem recebendo novos contornos e avançando na ampliação de sua abrangência, tornando-se cada dia mais um organismo social pautado, na responsabilidade afetiva, bem como, com a predominância do interesse recíproco da afetividade como instrumento basilar, abandonando assim um modelo hierárquico.

Nesse entendimento é perceptível um movimento do ordenamento jurídico brasileiro visando tutelar as relações familiares de forma mais ampla, conforme constante no art. 226 da Carta Magna do Brasil, Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Portanto, a família contemporânea representa muito mais do que um agrupamento de pessoas ligadas por relações consanguíneas, pois, atualmente os laços familiares levam em consideração também fatores sociais e afetivos que tornam essas relações mais múltiplas e respeitadas, visando colocar o ser humano como o centro desse debate.

3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES

A família é um instituto social e por essa característica sofre adaptações de acordo com a sociedade, neste contexto, são criados aspectos que têm como finalidade estabelecer a atuação desse elemento social, ou seja, são criados mecanismos de controle para esse grupo, norteando as relações entre seus membros com a finalidade de tutelar tais a vínculos, para tal, o legislador criou alguns princípios que são aplicados família.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana por si, representa uma complexidade relação entre diversos temas, isso, pois, segundo a Constituição Federal, toda pessoa tem garantida a preservação de sua dignidade, porém, esse conceito é abstrato, ou seja, não se consegue facilmente definir seu alcance (Schiavon, 2020).

Destarte, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está amparado no artigo 1º, III, da Carta Magna brasileira, com a finalidade de enfatizar que todos devem receber o mesmo tratamento, independente de cor, credo, orientação sexual, assim sendo, normatizando uma forma igualitária e pautada na dignidade do ser humano.

Desta forma, esse princípio está presente em todos os ramos do direito e desdobramentos do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo possibilidade de não ser considerado, visto que, é a partir desse conjunto de regras que se alcança os

direitos individuais, levando em consideração unicamente o nascimento com vida e excluindo qualquer outra condição específica (Junior; Brugnara, 2017).

Neste sentido, é notório que o Direito da Família está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, de forma a ser um instrumento legitimador de todos os modelos de núcleos familiares, muito em função do respeito a todos os vínculos afetivos, gerando uma visão diversificada e ampla dos arranjos familiares.

Sintetizando esse entendimento, Pereira (2015, p. 24), esclarece:

[...] o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares.

Diante disto, o princípio da dignidade humana remete aos denominados direitos fundamentais, os quais são um conjunto de direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro que necessários para existência humana, assim, se pode observar que tal conceito tem como aspecto basilar a criação de mecanismos de garantia jurídica ao indivíduo, ofertando condições mínimas para a vida humana.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro há consolidado alguns princípios que podemos definir como abstratos, ou seja, que sua interpretação precisa se dá mediante a análise da construção narrativa, doutrinária e jurisprudencial, como também, a partir de um estudo aprofundado sobre fatores econômicos, sociais e políticos, isso, pois, embora o princípio da afetividade não esteja figurando expressamente no texto constitucional, pode-se encaixá-lo no bojo dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Desta forma, é possível afirmar que tal conceito não apenas deve ser levado em consideração na aplicação da legislação vigente, bem como, é um princípio estrutural do direito da família, pois, já é pacificado no judiciário brasileiro os novos arranjos familiares não apenas formados por vínculos consanguíneos, mas também, por vínculos afetivos (Pozzoli, De Toledo, 2017).

Por conseguinte, Calderón (2017, p. 147), esclarece acerca da afetividade e sua relação com o direito da família.

A presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas. Esta complexa, fragmentada e instável sociedade do presente está a apresentar a cada dia problemas mais difíceis e imprevisíveis, para os quais não se consegue extrair uma decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento. Mais do que nunca é necessária uma hermenêutica civil-constitucional, que considere tanto as regras como os princípios, o que poderá permitir a edificação das soluções que se farão necessárias.

Paralelamente é salutar enfatizar que o princípio da afetividade tem uma relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim, como com os princípios da igualdade dos filhos e solidariedade social, todos estes expressamente definidos pelo texto constitucional, estruturando todo o ordenamento e demonstrando uma forte presença da função social na Carta Magna de 1988.

Diante do exposto é cabível alçar o princípio da afetividade como um dos instrumentos constitucionais de garantia dos direitos individuais, sendo assim, um dos preceitos do direito contemporâneo, sendo que seu principal resultado é o reconhecimento da união socioafetiva como um núcleo familiar, ocasionando uma reparação histórica a sociedade brasileira (Tartuce, 2019).

4 MULTIPARENTALIDADE

Como efeito direto do enfraquecimento do poder religioso sobre a sociedade brasileira, novos modelos de núcleos familiares começam a surgir e se fortalecer do ponto de vista social, favorecendo uma ruptura com o modelo familiar engessado patriarcal, fato esse que influenciou diretamente no judiciário brasileiro, gerando uma nova demanda que visa reconhecer essas “novas famílias”.

Neste sentido é importante destacar que a multiparentalidade nada mais é do que a expressão da pluralidade dos vínculos parentais, buscando tutelar as diversas formas de relacionamentos existentes na sociedade, dando aos seus membros os mecanismos necessários para sua subsistência.

Por conseguinte, é importante mencionar que os núcleos familiares multiparentais sempre houve no âmbito da sociedade brasileira, porém, pela ausência de reconhecimento legal normalmente era utilizado o termo “padrinho” para o provedor das crianças que não eram seus filhos biológicos (Dias, Oppermann, 2015).

Outrossim, do ponto de vista conceitual a multiparentalidade pode ser entendida como o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da possibilidade de um indivíduo em ter mais de um vínculo parental, seja paterno ou materno, ou seja, é a garantia por parte do judiciário da criação de vínculos não biológicos em um núcleo familiar (Gregório, 2017).

Por outro lado, Schreiber (2016, p. 851), aborda uma concepção mais restritiva do conceito de multiparentalidade, vejamos:

Já em acepção restrita, a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. Em outros termos, a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade stricto sensu, por exemplo, aqueles em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois pais e duas mães, e assim sucessivamente. Note-se que tal acepção se revela mais adequada ao significado das expressões multiparentalidade e pluriparentalidade, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à biparentalidade.

Contudo, é importante mencionar que o reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro inaugurou um novo cenário para o direito da família, visto que, a partir desse momento núcleos familiares que existiam, mas estavam a margem da sociedade, começam a ter tutelados seus direitos, fato esse que contribuiu significativamente para a estipulação de uma tutela para seus membros.

Neste sentido é perceptível o avanço doutrinário no tocante ao direito da família que em análise sistêmica se pode verificar que decisões como essas vão muito além de apenas um ramo do direito, tal como com relação ao alcance das atuais decisões garantindo o direito sucessório para os membros de famílias multiparentais que se assimilam aos direitos das famílias parentais (Santos, Lopes, 2018).

Todavia, não obstante a multiparentalidade receber reconhecimento legal nos moldes da parentalidade, não há como se definir uma sobreposição dos conceitos, ou seja, ambos os modelos de família atual concomitantemente de forma independente, e seus membros recebem o mesmo tratamento legal, visando a manutenção dos vínculos familiares, tornando o conceito de família muito mais amplo e desconstruído a relação genética biológica como unitária.

Neste entendimento, De Almeida Vieira diz (2015, p. 91): defende que:

[...] deve ser reconhecida pelo Direito a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico ou jurídico, por serem eles, na maioria dos casos,

fundamentais para a construção da identidade e da personalidade dos filhos. Esse reconhecimento tende a refletir, positivamente, nos envolvidos, possibilitando, assim, uma maior realização pessoal e familiar de todos.

Embora não haja, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum óbice a multiparentalidade, ainda é perceptível uma certa resistência de alguns juristas em decisões contrárias ao direito de famílias multiparentais, assim, se faz necessário uma melhoria de alguns dispositivos com a finalidade de adequar o pleno uso do dispositivo em questão, isso, pois, ignorar a existência de múltiplas formas de relações familiares é uma forma de agressão ao ser humano.

Salienta-se ainda que, a multiparentalidade tem tido nos últimos anos destaque no âmbito do judiciário brasileiro, visto que, o ordenamento jurídico precisa acompanhar o avanço da sociedade, como tal, é perceptível através de um número cada vez mais crescente de decisões no sentido de reconhecer as relações multiparentais como núcleos familiares.

4.1 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento dos núcleos familiares multiparentais inaugurou um novo tempo no judiciário brasileiro, em função de uma ruptura no então modelo de família, baseada do patriarcalismo, assim sendo, foi inserido no bojo do conceito jurídico de família, outras formas de interação e ou relações, favorecendo a inclusão dos seus membros e garantindo direitos básicos.

Outrossim, a multiparentalidade pode ser definido como a possibilidade de existência conjunta de múltiplas formas de relacionamentos familiares, assim, podendo se afirmar que por si só seu reconhecimento não ocasiona nenhum dado à sociedade, antes, só gera benefícios, principalmente no tocante a garantia dos direitos individuais (Camacho, 2019).

Todavia, legalmente o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro se deu a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que ocorreu em 22 de setembro de 2016, neste momento o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral que, tornou-se histórico, isso, pois, segundo a decisão a corte entendeu que a paternidade socioafetiva, seja essa declarada ou não,

não é um empecilho ao reconhecimento do vínculo simultâneo com o biológico (Schreiber, 2016).

Cabe ressaltar que essa decisão foi muito importante, visto que, o instituto que regulamenta a filiação é o artigo 1.603 do Código Civil de 2022, segundo o qual a filiação prova-se mediante a emissão de certidão de nascimento registrada no Registro Civil, deste modo, o registro civil é o meio pelo qual se operacionaliza a parentalidade, tendo como objetivo a garantia da autenticidade, segurança e a eficácia de todos os atos jurídicos (Mann, 2020).

Anteriormente, em 2012 o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia proferido decisão favorável a um pedido de alteração de uma certidão de nascimento de um jovem, visando colocar o nome da sua mãe socioafetiva, mantendo também o nome da sua mãe biológica, vejamos:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido" (BRASIL, 2012).

Diante do exposto, é perceptível que a multiparentalidade tem sido objeto de decisões no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, a sociedade brasileira buscado cada dia mais a garantia de direitos para os mais diversos agrupamentos familiares.

5 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Partindo da tentativa de se estabelecer um conceito concreto sobre a parentalidade socioafetiva, pode ser entendida como uma relação familiar que tem como base o carinho, afetividade e cuidado entre seus membros, construindo uma ligação entre pessoas (Cassettari, 2017).

As relações de afeto são debatidas no âmbito das ciências sociais, mais precisamente na sociologia e antropologia, todavia, o ramo do direito também se debruça sobre esse tema, visando resolver continuamente demandas judiciais que surgem com o intuito de garantir do pleno direito aos seus membros (Pereira, 2018).

Neste sentido a parentalidade tem recebido um espaço de relevância nesse debate, pois, atualmente os vínculos afetivos estão sendo analisados como forma de legal de família, isso, pois, até pouco tempo o judiciário brasileiro reconhecia apenas fatores biológicos como geradores de direitos sucessórios, entendimento que está obsoleto atualmente (Gama, 2018).

Neste sentido, Pereira (2018, p. 29) enfatiza que:

O parentesco natural já não é suficiente para entender a família contemporânea, as mais fortes ligações ocorrem dentro da esfera afetiva, independe de vínculos parentais genéticos [...] transformando o afeto em um vínculo jurídico, este deve ser o único meio de gerar consequências das relações de parentesco que se formam dentro desses modelos plurais de família [...] a sociedade está cada dia mais procurando viver de maneira mais verdadeira sem se preocupar com os estigmas sociais, estão buscando a própria felicidade, e respeitando mais a individualidade do outro, permitindo assim que cada um viva do jeito que melhor lhe prouver, o que acaba por tirar esses modelos familiares que fogem da curva de uma situação marginalizada e clandestinas na qual viviam. Então, hoje ao se falar família e sociedade plural não se pode deixar de tratar do afeto pois é aí que está a gênese desses modelos que surgiram.

Destarte a parentalidade socioafetiva tem como parâmetro basilar o princípio da afetividade, que dentro do direito da família tem um papel singular, sendo por muitos teóricos considerado como um dos mais importantes mecanismos de manutenção do convívio familiar (Da Silva Medeiros, Jaeger, 2021).

Por conseguinte, para que se possa reconhecer a existência de uma relação de parentalidade socioafetiva é necessário que se observe alguns requisitos que são imprescindíveis, tais como a ocorrência do próprio laço afetivo, a convivência como um balizador, construtor de vínculo, bem como, se há a exteriorização do afeto para o âmbito da vida social (Melo, 2019).

Deste modo, é imprescindível que haja uma evolução constante no conceito de parentalidade, visando se estabelecer e tutelar as relações de parentescos, não apenas mediante o fator biológico, mas levando em consideração a afetividade que é um mecanismo basilar da própria existência de vínculo parental.

6 FILIAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O conceito de filiação até pouco tempo atrás estava diretamente ligado a ideia de relação biológica, contudo, nos últimos anos surgiram diversos outros aspectos

que ampliaram significativamente o conceito de “ser filho”, isso, pois, fatores sociais, e afetivos figuram como novos modelos de filiação.

Ademais, do ponto de vista do aparato legal que regula a filiação, o Código Civil Brasileiro de 1916, trazia em seu bojo o entendimento de filiação unicamente de acordo com a origem do filho, deste modo, se buscava identificar a origem desse, ou seja, se o mesmo foi gerado mediante uma relação matrimonial ou não, isso, pois, só detinha o status de filhos legítimos o oriundo do instituto do casamento civil e ou religioso (Pombo, 2019).

Destarte, esse entendimento jurídico só veio mudar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que, após uma longa batalha se conseguiu desconstruir a diferenciação entre os filhos “legítimos” e não “legítimos”, tornando-os iguais do ponto de legal, garantindo pleno direito aos demais instrumentos legais (Franco, Júnior, 2018).

Neste sentido, Salomão (2018, p. 4), enfatiza:

A Constituição Federal de 1988 encerrou com a discriminação legal que existia em relação aos filhos que não eram frutos do casamento, comparando os, de forma igualitária, aos filhos nascidos na constância do matrimônio. Os filhos adotivos também receberam o mesmo tratamento. Agora, todos são iguais e possuem os mesmos direitos [...] a igualdade é necessária para que todos possuam dignidade.

Cabe ressaltar que com a valorização atual da afetividade na composição familiar, abriu-se espaço para o pleno reconhecimento da filiação socioafetiva, um novo modelo filiatório, pautado no garantismo constitucional, bem como, em valores definidos na origem da República Federativa do Brasil, tais quais, dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e liberdade, garantindo o amplo direito dos pais e filhos, e inibindo a discriminação decorrente da filiação não biológica (Arpini, Narciso, 2018).

Diante do exposto, é notório que atualmente há alguns modelos de filiação que são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como a filiação biológica e ou consanguínea, socioafetiva e registral, fato esse que contribui para a construção de uma sociedade mais ampla e plural, deste modo, se faz necessário elencar cada modelo de filiação com suas especificidades.

6.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica foi por muito tempo o modelo padrão aceito pela sociedade e ordenamento jurídico, essa forma de filiação deriva da construção do conceito de família, e, dentro outras nuances determinação que o reconhecimento como filhos se dava a partir do elemento biológico, ou seja, eram entendidos como descendentes os indivíduos gerados a partir de uma relação matrimonial.

Destarte, a filiação biológica deve ser entendida pelo prisma de uma relação familiar, mas também, como uma relação jurídica que interliga pais e filhos, vejamos:

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados. (Chaves, Rosenvald, 2016, p. 197)

Contudo, é imprescindível elencar que o debate sobre filiação é um dos temas que mais tem sido objeto de estudo nos últimos anos entre os doutrinadores do ordenamento jurídico brasileiro, pois, com a evolução da família, a relação jurídica e social entre pai e filho, precisou sofrer alterações em função da necessidade de se atender as novas demandas da sociedade, isso, pois, não há como se falar em prole, sem se levar em consideração os novos agrupamentos familiares reconhecidos legalmente (Cruz, 2017).

Diante do exposto os teóricos do ramo do direito da família têm se debruçado em estabelecer um alcance para o conceito de filiação, uma vez que, a própria doutrina realizou uma ruptura no modelo anterior que privilegiava os filhos biológicos e concebidos dentro do casamento em detrimentos dos não biológicos e ou não “legítimo”, conceito dos oriundos de relações fora do casamento.

Para argumentar Buchmann (2013, p. 26), enfatiza que:

Embora filiação pareça ser um termo de fácil conceituação, trata-se na verdade de uma expressão dinâmica no mundo jurídico, haja vista que, historicamente tal conceito se dividia de forma discriminatória, classificando os filhos entre legítimos (nascidos da relação casamentária) e ilegítimos (havidos fora do matrimônio).

Outrossim, quando se fala em filiação biológica se pressupõem a relação pautada em um vínculo consanguíneo, que de acordo com a legislação vigente se pode reconhecer mediante a autodeclaração e ou comprovação científica com o instrumento do exame de DNA, todavia, é importante mencionar que o direito ao reconhecimento da filiação foi reforçado com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 e mais tarde foi tema central na elaboração do Estatuto

da Criança e de Adolescente, estando desta forma assentado no seu artigo 27, vejamos: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

6.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação sempre figurou como tema central no direito da família, muito em função da sua relação com o conceito de família, bem como, pelo fato de pôr muito tempo haver limitadores para o seu reconhecimento de acordo com a origem do filho, isto é, se esses eram oriundos ou não de uma relação matrimonial.

Contudo, esse entendimento se tornou obsoleto com as decisões de cortes brasileiras no sentido de reconhecer outros modelos de núcleos familiares e, conseqüentemente, o seu alcance ser aumentado significativamente, onde inicialmente começou a ser reconhecidos todos os filhos, independente da sua origem (Da Silva Guimarães, Moreira, 2023).

Por conseguinte, a afetividade ocupa cada vez mais espaço no debate sobre família, fato que ocasionou a necessidade de se tutelar as relações de filiação baseada nesse elemento social, ou seja, os vínculos entre pais e filhos que não possuam a consaguinidade como mecanismo construtor desta ligação (Júnior, 2019).

Destarte, é importante mencionar que a filiação socioafetiva não é um instituto novo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, há algum tempo já se tem decisões e ou doutrinar acolhidas no sentido de reconhecimento dessa modalidade de filiação (Damian, 2022).

Contudo, visando dirimir qualquer dúvida sobre o pleno reconhecimento da filiação socioafetiva, o nosso Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento sobre essa possibilidade no bojo dos autos do Recurso Extraordinário nº 896080, que teve como relator o eminente Ministro Luiz Fux, vejamos:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do

ordenamento jurídicopolítico. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB).

Deste modo, o judiciário brasileiro garantiu a possibilidade da filiação socioafetiva seguindo os mesmos parâmetros das demais, através da indigita *decisum*, sendo desta forma, estabelecida a eficácia plena e ou tutela jurídica aos filhos decorrentes desse modelo de filiação, isso, pois, para o judiciário a filiação socioafetiva declarada o não mediante o registro público, garantem a existência de um vínculo afetivos de igual valor a de origem biológica (Júnior, 2019).

Outrossim, é perceptível que no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro há um movimento no sentido de trabalhar elementos socioafetivos no tocante as jurisprudências construídas sobre o direito da família.

6.3 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

Para o ordenamento jurídico brasileiro, as relações de filiação se dão mediante vínculos naturais e ou afetivos, no primeiro caso tal conexão leva em consideração apenas o aspecto consanguíneo, por outro lado, o afetivo tem como primícia basilar o elo entre pessoas que mesmo não havendo o laço biológico, constituem um núcleo familiar.

Atualmente, a doutrina jurídica e a jurisprudências entendem que há um avanço significativo no sentido da garantia do direito a filiação socioafetiva, pois, essa tese coaduna com a evolução do direito brasileiro de corrente da última década, desta feita, estabelecendo que não se pode discutir filiação apenas a partir da origem do indivíduo, antes, é necessário se observar fatores sociais, culturais e psicológicos que unem as pessoas e constroem vínculos familiares (Carneiro, Medrado, 2024).

Outrossim, é importante esclarecer que o direito tem como finalidade ser um mecanismo social agregados e delimitador das relações humanas, deste modo, podendo ser entendido como um ponto de equilíbrio e harmonia para sociedade, pois,

fornece respostas para as demandas sociais, bem como, dialoga com a evolução da própria sociedade (Dos Santos, 2023).

Neste sentido, é imprescindível trazer à baila o instituto do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, que tem como característica basilar ser um processo pelo qual se averigua a ocorrência de vínculo de filiação, todavia, não há mais a presença dos pais, fato esse que torna o processo ainda mais complexo, pelo aumento significativo da dificuldade desse reconhecimento (Cassettari, 2017).

Contudo, a filiação socioafetiva *post mortem* decorre de uma relação pais-filhos, onde o criador não reconheceu o filho socialmente em vida, porém, é possível observar os que ao longo da sua vida houve um convívio intenso, de demonstra por si a existência de uma relação familiar (Dias, 2015).

Neste diapasão, é cabível elencar que o reconhecimento de filiação póstuma pode ser entendido como um desdobramento do disposto do art. 1593 do Código Civil, que versa sobre o reconhecimento da filiação em vida, isso, pois, já há decisões no âmbito do judiciário brasileiro.

Destarte, é importante destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que coaduna com o reconhecimento da filiação *post mortem*, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que se configure a filiação socioafetiva, além de o pretense pai ter de ocupar e desempenhar, na vida do pretense filho, notória e continuamente, o lugar e a função de pai, cumprindo, afetosamente, os deveres de sustento, guarda e educação, deve confessar, no meio em que vive, pública e reiteradamente, que é pai daquele menor ou maior de idade, o qual passa a gozar, neste contexto, da posse do estado de filho, abrindo ensejo ao reconhecimento de vínculo parental socioafetivo. Hipótese dos autos em que, não obstante a relação socioafetiva mantida com a menor, a evidenciar a existência de laços afetuosos entre eles, não há demonstração suficiente de que o *de cujus*, em vida, tenha expressado o interesse no reconhecimento do vínculo jurídico de paternidade, não se podendo imputar a relação parental a quem nesse sentido não se manifestou. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: XXXXX20208210020 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 30/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022).

Nota-se que o julgamento elencou aspectos que caracterizam o reconhecimento da filiação socioafetiva, assim sendo, é imprescindível que o estado não apenas reconheça o vínculo, isso, pois, a decisão demonstra o inequívoco desejo do *de cujus*, em construir uma relação familiar.

7 DIREITOS SUCESSÓRIOS

Os direitos sucessórios estão diretamente ligados ao conceito de transferência de patrimônio, sejam esses bens e ou direitos no período posterior a morte do detentor dos referidos patrimônio, para tal, utiliza-se como base legal os artigos 1784 e 2027 do Código Civil em consonância com o dispositivo do artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que o direito das sucessões brasileiro tem como ponto de partida basicamente dois fundamentos principais, o direito a propriedade e a proteção da família, neste contexto, partindo da visão patrimonial, o artigo 5º, XXX, da CF/1988, tutela essa relação delimitando parâmetros para a sucessão, por sua vez, no tocante a proteção da família o legislador torna o acesso a herança um mecanismo que fortalece as relações familiares, estipulando no rol de herdeiros os que tinham laços de parentesco e ou conjugais (Borges, Dantas, 2017).

Deste modo é necessário esclarecer que observado o disposto no artigo 1798, o legislador estabelecer a exigência de que o herdeiro esteja vivo e ou ao mesmo concebido no período do início do processo de sucessão, tratando-se do princípio da coexistência que deve haver entre o sucessor e ou sucedido (De Oliveira, De Castro Santana, 2018).

Por sua vez, Borges, Dantas (2017, p. 74), esclarecem que o artigo 1829 do CC/2002, determina a ausência de possibilidades legais de afastamento de herdeiros do processo de sucessão, vejamos:

O rol estabelecido no art. 1.829 do Código Civil estipula herdeiros (descendentes, ascendentes e cônjuge) que, seguindo a ordem de vocação, não podem ser afastados da sucessão por mero arbítrio do titular do patrimônio a ser transmitido mortis causa. É reservada a esses, ao menos, metade da herança, chamada de legítima ou reserva legitimária. Com isso, pretendeu o legislador garantir proteção patrimonial à família do de cujus.

Outrossim, falar em direitos sucessórios apenas pelo prisma de herança, seria reduzir o conceito e o tornar incompleto, desta forma, trazendo esse debate para a seara do direito a propriedade, destarte, falar em direitos sucessórios é também elencar o direito a propriedade, todavia, os direitos sucessórios possuem uma epistemologia própria, ou seja, é um ramo autônomo (Da Cunha Frota, 2016).

Segundo Dias (2017), defende que nas sociedades que possuem o capitalismo como base econômica, o direito sucessório tem um papel central no reconhecimento

natural da propriedade privada, pois, está intrinsecamente ligado ao culto familiar que há tempos detém a concepção de herança como um instituto de conservação e melhoramento de patrimônio.

8 CONCLUSÃO

A família sempre figurou como um tema central no âmbito das ciências sociais, visto que, ela representa um dos maiores agrupamentos socialmente produzidos e desta forma, sofre intrinsecamente influência da evolução da própria sociedade, assim, é papel do judiciário criar mecanismos legais para a tutela das novas formas de arranjos familiares.

Diante do exposto, é perceptível o esforço dos doutrinadores no sentido de criar jurisprudências visando atender as novas demandas sociais, deste o reconhecimento dos novos moldes de família, bem como, ampliando esse entendimento para conceito de filiação.

Cabe ressaltar que é papel do judiciário garantir a tutela das relações humanas, visando atender as expectativas da sociedade, isso, pois, a doutrina deve ser pautada em elementos legais, mas também em um conjunto de costumes e valores que são postos pela sociedade.

Outrossim, é importante mencionar que atualmente existem diversos modelos de núcleos familiares sejam esses compostos por casais do mesmo sexo ou não, muitos dos quais têm a afetividade como vínculo prioritário, desta forma, tornando indispensável que sejam construídas doutrinas e jurisprudências que alcancem essas novas famílias e garanta direitos aos seus membros.

Por conseguinte, com o crescente número de famílias multiparentais, surge um outro debate igualmente importante que é como os seus membros conseguem garantir seus direitos no processo de sucessão, fato esse que influenciou o doutrinador a estabelecer a igualdade de paridade de direitos dos filhos oriundos de núcleos familiares não tradicionais e mais precisamente que venham da filiação socioafetiva com os da biológica.

Por fim, se faz necessário que o judiciário se mantenha com uma postura garantista, avançando na construção de entendimentos jurídicos que viabilizem o pleno direito para todos os moldes de famílias, desta forma, utilizando como

instrumento basilar a elaboração de mecanismos regulatórios e doutrinas que venham salvaguardar a relação entre pais e filhos, independe do aspecto consanguíneo.

REFERÊNCIAS

ARPINI, Dorian Mônica; NARCISO, Isabel Santa Bárbara. Reflexões sobre filiação adotiva: avanços e desafios no Brasil e em Portugal. **Mudanças–Psicologia da Saúde**, v. 26, n. 1, p. 45-50, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 Mar. 2024.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. “

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 11, n. 01, 2017.

BUCHMANN, Adriana *et al.* **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2017.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. Almedina Brasil, 2019.

CARNEIRO, Caio Fernandes; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141090-e141090, 2024.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

_____, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

CRUZ, Rossana Martingo. O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa—alguns pontos de discussão. **Cadernos de Direito Actual**, n. 5, p. 11-24, 2017.

DA CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. O direito real de habitação e a sua possível

relativização no direito sucessório brasileiro: primeiras reflexões. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 8, p. 225-271, 2016.

DA SILVA GUIMARÃES, Thaís Barbosa; MOREIRA, Thiago Rodrigues. Multiparentalidade: filiação registral e seus efeitos no direito sucessório à luz do artigo 1.829 do código civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 1595-1613, 2023.

DA SILVA MEDEIROS, Geruza; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 10, p. e456101018581-e456101018581, 2021.

DE ALMEIDA VIEIRA, Carla Eduarda. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 6, n. 2, p. 78-98, 2015.

DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; DE CASTRO SANTANA, Ana Cristina Teixeira. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Artigo-Advogada, Vice-presidente Nacional do IBDFAM, São Paulo**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Maria Berenice. Filhos do afeto. **Questões Jurídicas**, v. 2, 2017.

DOS SANTOS, Bruna Aparecida Bringhenti et al. O Direito sucessório na filiação socioafetiva post mortem no Brasil. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 2, n. 1, p. 108-118, 2023.

FRANCO, Karina Barbosa; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11. 17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 17, p. 223-223, 2018.

GAMA, Amanda Rayssa de Oliveira. **Coexistência entre parentalidade socioafetiva e parentalidade biológica e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018.

GREGÓRIO, Karla Capelli. **Multiparentalidade: direito de família e sucessões**. Monografia, Departamento de Ciências Jurídicas – PUC, São Paulo, 2017.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 31, p. 86-126, 2017.

JÚNIOR, Lázaro Alves Martins. Crítica à múltipla filiação registral e os seus efeitos

nas linhas sucessórias à luz da interpretação constitucional com fulcro na teoria dos valores substantivos-substantive values—e do direito fundamental à felicidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 04, p. 366-305, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MANN, Jamile Mann. OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE. **ANAIS CONGREGA MIC-ISBN 978-65-86471-05-2**, v. 16, p. 445-451, 2020.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. **Anais dos Encontros Internacionais UFES/PARIS-EST**, 2015.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família contemporânea e proteção social: notas sobre o contexto brasileiro. **FAMÍLIAS NA CENA CONTEMPORÂNEA:(des) proteção social,(des) igualdades e judicialização**, p. 23, 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**, v. 19, 2016.

OLIVEIRA, Alexsandra Santos de. **Multiparentalidade no ordenamento jurídico**. UNIT, 2018.

PEREIRA, Felipe Barreto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: implicações sucessórias**. 2018.

POMBO, Mariana Ferreira. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. **Psicologia USP**, v. 30, p. e180204, 2019.

POZZOLI, Lafayette; DE TOLEDO, Iara Rodrigues. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 8, n. 1, p. 178-190, 2017.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Nova história das mulheres no Brasil**. Editora Contexto, 2015.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, mar./abr. 26v, 2018.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira; LOPES, Liliane Nunes Mendes. **A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais/The principle of multiparentality and fundamental right**. 2018.

SCHIAVON, Polliana. **A efetividade dos princípios constitucionais nos processos de direito das famílias**. Intl. J. Dig. Law| IJDL, v. 1, n. 2, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 2016.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC - Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 3, p. 192-221, 2015.

Supremo Tribunal Federal. RE nº. 898.060. Disponível para consulta na internet em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=2>. Acesso em: 09 de abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. **Portal Migalhas**, 2019. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva>+> acesso em: 1 Abr. 2024.

TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação: **APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: **Alcides Leopoldo e Silva Júnior**, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: < <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Apelação Civil. **AC: 20208210020 RS**, Relator: **Carlos Eduardo Zietlow Duro**, Data de Julgamento: 30/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477050911>. Acesso em: 5 Mai. 2024.